



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725544/2015-79
ACÓRDÃO	2004-000.239 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO MARTINS RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DE SUA NATUREZA COMO SERVIÇOS DE LIMPEZA. LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2016. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS PELA SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA SEM OBSERVAR O ANEXO IV DO SIMPLES NACIONAL PARA FATOS GERADORES ATÉ 28/10/2016.

Para os optantes pelo Simples Nacional, o art. 4º da Lei Complementar nº 155, de 2016, normatizou que são convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas (*a dedetização, a desinsetização, a desratização, a imunização e outras atividades de controle de vetores e pragas urbana*), afastando-se a aplicação cogente do Anexo IV, até a data de publicação da referida Lei Complementar nº 155, o que ocorreu em 28 de outubro de 2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 850/907), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 798/822), consubstanciada no Acórdão nº 04-41.849 - 3ª Turma da DRJ/CGE, de 26/01/2017, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

PRELIMINARES CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

SIMPLES NACIONAL – TRIBUTAÇÃO EM CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (ATIVIDADES DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DE IMUNIZAÇÃO E DE OUTROS) E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NO SIMPLES COM CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. DECISÕES JUDICIAIS E ATO DA PGFN - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

A atividade de controle de pragas urbanas enquadra-se como serviço de limpeza previsto no inciso VI do § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006. As receitas decorrentes dessa atividade são tributadas na forma do Anexo IV da referida Lei Complementar.

Somente as verbas constantes do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, ou que tenham a mesma natureza, podem ser consideradas indenizatórias para efeito de não incidência de contribuição social previdenciária. As demais, conforme o inciso I do mesmo artigo, são verbas remuneratórias. Consoante a IN RFB nº 1.300/2012, não se compensam as contribuições previdenciárias com os valores recolhidos indevidamente para o Simples.

Com fundamento no artigo 18 do Decreto 70.235, de 1972, são indeferidos os pedidos de perícia ou diligência quando são desnecessárias à vista dos elementos que compõem o processo.

As decisões judiciais, em ação *erga omnes*, e conforme a Lei 10.522/2002, apenas produzem efeito depois do trânsito em julgado, e depois de ato da PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PERÍCIAS E PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

A dilação probatória fica condicionada à sua necessidade à formação da convicção necessária ao julgamento.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.

A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 26/35) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 11/04/2016 (e-fl. 68), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de créditos lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada, por intermédio das lavraturas dos Autos de Infração:

AI - DEBCAD	Descrição	fls.	Período de Apuração	Valor Total (R\$)
51.065.211-5	Autuação por descumprimento de obrigação principal referente à Contribuição Previdenciária a cargo da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de fatos geradores informados em GFIPs.	03 a 15	01/2012 a 12/2013	556.933,19
51.065.212-3	Autuação por descumprimento de obrigação principal referente à Contribuição a Terceiros/Outras entidades, decorrentes de fatos geradores informados em GFIPs.	16 a 25	01/2012 a 12/2013	122.244,59

Conforme o Relatório Fiscal do Processo (fls. 26 a 35), foram constituídos de ofício créditos previdenciários, em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

- Este relatório fiscal e seus anexos integram o AUTOS DE INFRAÇÃO – AI DEBCAD nrs. 51.065.211-5 e 51.065.212-3, lavrados contra o sujeito passivo qualificado, constituindo-se num único Processo com número de identificação COMPROT 15.504.724.967/2015-71. Estão sendo exigidas contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (ajustadas pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP), e aquelas destinadas a Entidades/Fundos denominados "Terceiros": Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – SENAC.
- A pessoa jurídica RICARDO MARTINS RIBEIRO é uma empresa individual, cujo objeto e à época da sua constituição, de acordo com a Declaração de Firma Mercantil Individual (registrada na Junta Comercial do Estado de Minas – JUCEMG em 17/07/2000, sob o nº 3110785561-1): *"serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares"*.
- Através de Requerimento de Empresário registrado na JUCEMG em 16/10/2014 (após os fatos geradores) sob o nº 5393272, houve mudança no objeto da empresa, que passou a ser *"serviços de edição de livros e jornais, atividades de rádio, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, tratamento de dados, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente."*
- Os valores constantes do presente AI se referem a contribuições incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a contribuinte individual (empresário individual), declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP com opção irregular pelo sistema de Tributação SIMPLES.

- O sujeito passivo exerceu, durante o período fiscalizado, a atividade de dedetização, desinsetização, desratização e controle de pragas urbanas. Estes serviços, prestados pelo sujeito passivo, são considerados e se encaixam no rol de atividades de conservação e limpeza. Tais atividades, de acordo com o inciso VI do parágrafo 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006, devem ser tributadas na forma do Anexo IV da referida Lei, que não inclui a contribuição previdenciária patronal no rol dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional.
- Quanto à classificação das atividades executadas pelo sujeito passivo como sendo serviços de limpeza, o entendimento contido na Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT, de 04/07/2012, não deixa margem a dúvidas os itens 26 a 29, que tratam diretamente da questão.
- Desta forma, tendo executado serviços de conservação e limpeza durante todo o período coberto pela presente auditoria fiscal, o sujeito passivo informou, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, de maneira errônea, sua opção pelo sistema de Tributação SIMPLES.
- Tal conduta resultou na apuração, pelo sistema SEFIP, de contribuição previdenciária menor que a legalmente devida. Ao informar em GFIP, erroneamente, estar ainda enquadrada como empresa do Simples Nacional em todo o período fiscalizado, a empresa inibiu a aplicação das alíquotas corretas sobre as remunerações declaradas dos seus segurados empregados e contribuinte individual (empresário individual). Foram anexadas, por amostragem, cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços constando os serviços prestados de dedetização pelo sujeito passivo.
- Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, foi constatado que o sujeito passivo deixou também de recolher aos cofres públicos, as contribuições efetivamente devidas na condição de empresa não optante pelo SIMPLES.
- Desta forma, as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuinte individual (empresário individual) no período de 01/2012 a 13/2013, declaradas em GFIP com opção indevida pelo SIMPLES, foram consideradas como base de cálculo das contribuições patronais devidas, cujos valores correspondentes ao levantamento em discussão, encontram-se lançados nos Autos-de-infrações – AI DEBCAD Nº 51.065.211-5 (Contribuição Previdenciária – Patronal) e 51.065.212-3 (Contribuição destinada a Outras Entidade e Fundos – Terceiros).
- O ANEXO I traz a relação das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuinte individual, cujos valores, em seus totais mensais, constam também do Relatório de Lançamentos – RL, anexo a este AI.
- Sobre os valores apurados nos levantamentos descritos no item 3.2 e subitens, foram aplicadas as alíquotas previstas nos incisos III e I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, correspondentes a 20% (vinte por cento) incidentes sobre o total

das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços;

- Sobre o total mensal da remuneração dos segurados empregados (levantamento DI) foi também aplicada a alíquota prevista no inciso II, alínea V do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, correspondente: a 3% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

- A partir de 01/2010, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, deverá ser aplicado sobre a alíquota RAT um multiplicador variável num intervalo de 0,50 a 2,00, denominado Fator Acidentário de Prevenção – FAP, com a finalidade de reduzir a alíquota RAT em até 50% ou aumentá-la em até 100%, conforme dispõe o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999), artigo acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, na redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 25/09/08, DOU de 26/09/2008. O valor resultante da multiplicação da alíquota RAT pelo FAP denomina-se RAT AJUSTADO.

- No caso do sujeito passivo, não foi calculado o FAP para o exercício de 2010 a 2013, devido à informação errônea de opção pelo SIMPLES. Foi então adotado o critério estabelecido na Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010, DOU de 14/06/2010, para a atribuição dos valores do FAP para esse ano.

- Desta forma, como houve impossibilidade de efetuar o cálculo do FAP em função de informação errônea de opção pelo SIMPLES pelo sujeito passivo, foram atribuídos os seguintes valores, conforme preceitua a Resolução MPS/CNPS nº 1.316: 2010 - 1,0000 (fora do período coberto pela auditoria); 2011 - 1,5000 (fora do período coberto pela auditoria); 2012 - 2,0000 e 2013 - 2,0000. Foram anexadas cópias das telas do sistema onde consta a informação da impossibilidade do cálculo do FAP em função de erro na informação de opção pelo SIMPLES.

- Portanto, o RAT AJUSTADO do sujeito passivo para todo o período fiscalizado foi de 6,0000%, resultado da multiplicação da alíquota GILRAT pelo FAP (3,00% X 2,0000).

- No cálculo das contribuições devidas a outras entidades e fundos, a cargo da empresa, foram utilizadas as seguintes alíquotas aplicadas sobre os salários de contribuição mensais dos segurados empregados, apurados no levantamento descrito nos itens 3.2 e subitens: Salário educação/FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SENAC (1,0%), SESC (1,5%) e SEBRAE (0,6%), perfazendo a alíquota total de 5,8%.

- Foi aplicada a multa em lançamento de ofício na alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) estabelecida pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, inciso I, para os créditos incluídos em auto de infração.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 70/123), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Foi apresentada impugnação em 10/05/2016 (fls. 70 a 123), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- A Receita Federal está partindo de uma interpretação completamente equivocada para fins de submeter a Requerente ao Anexo IV do Simples Nacional, já que, como de fácil percepção, os serviços prestados pela Requerente (imunização e controle de pragas) não se confundem, de forma alguma, com os serviços de limpeza e conservação.
- De fato, analisando-se as atividades exercidas pela Requerente, nota-se que a mesma não presta, assim como jamais prestou, serviços de limpeza ou conservação, para que fosse obrigada a recolher seus tributos segundo o Anexo IV do Simples Nacional.
- Na verdade, e conforme se infere dos Atos Constitutivos da Requerente (Requerimento de Empresário – Anexo 03), a Requerente tem por objeto social a prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinação e similares.
- Nesta linha, confira na íntegra o objeto social da Requerente, conforme Requerimento de Empresário registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Anexo 03), vigente à época dos exercícios objeto da autuação fiscal ora combatida.
- Reiterando o disposto até aqui, mormente a atuação da Requerente exclusivamente nos de serviços de imunização e controle de pragas urbanas; bem como nos serviços de dedetização, desratização, descupinação e similares, destaca-se o CNAE relacionada a atividade econômica principal da Requerente, a saber: "8122-2/00 – Imunização e Controle de Pragas Urbanas".
- O que mais uma vez demonstra que a Requerente não presta, assim como jamais prestou serviços de limpeza ou conservação.
- Ademais, corroborando o aduzido na precedência, cumpre trazer à baila alguns exemplos de contratos firmados, à época dos fatos (2012 e 2013), entre a Requerente e seus respectivos clientes. Vide Anexo 04. Todos os contratos firmados entre a Requerente e seus respectivos clientes (Anexo 04) está relacionado, apenas e exclusivamente, ao tratamento de determinadas pragas urbanas, a exemplo de desinfestação.

- Todas as notas fiscais emitidas pela Requerente, nos exercícios de 2012/2013, os serviços prestados pela mesma se resumem à categoria de "imunização e controle de pragas urbanas", com vinculação ao item 7.13 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que por sua vez abarca apenas as atividades de Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, higienização, pulverização e congêneres.
- Ou seja, mais uma vez restou demonstrado que a atuação da Requerente, em relação ao período objeto da autuação ora impugnada, não possui nenhuma vinculação com os serviços de limpeza ou conservação.
- Do total de empregados registrados pela Requerente no ano de 2012, mais da metade exercia a função cadastrada no "CBO: 519910 - Controlador de pragas".
- Os demais empregados, exerciam funções administrativas, a exemplo de assistente administrativo, gerente financeiro, gerente de departamento pessoal e gerente de produção e operações.
- Apenas uma funcionária Sheila Arcanjo da Silva foi cadastrada como trabalhadora de serviços de limpeza, mas a mesma atuava única e exclusivamente na faxina do escritório da própria Requerente. Ou seja, exercia a limpeza interna da própria Requerente.
- Fica evidente que a interpretação promovida pela Receita Federal, ao considerar a Requerente como empresa prestadora dos serviços de conservação e limpeza para fins de sujeição ao Anexo IV do Simples Nacional, se mostrou totalmente equivocada, confrontando expressamente a prova documental trazida ao feito pela Requerente, conforme Requerimento de Empresário vigente à época (Anexo 03), exemplos de Contratos firmados entre a Requerente e seus clientes (Anexo 04), exemplos de Notas Fiscais emitidas em 2012/2013 (Anexo 05) e RAIS – Relação Anual de Informações Sociais – Ano Base 2012 (Anexo 06).
- Não cabe, *in casu*, a alegação de que os serviços de imunização e controle de pragas são considerados espécie dos serviços de conservação ou limpeza, já que se trata de uma interpretação totalmente equivocada e conflitante com as próprias peculiaridades de cada serviço.
- De fato, os serviços de imunização e controle de pragas, assim como os serviços de dedetização, desratização, descupinação e similares, não podem ser considerados como simples serviços de limpeza ou conservação. São serviços específicos, com peculiaridades próprias e condições exclusivas que os diferem totalmente dos serviços de conservação ou limpeza.
- De modo que, a interpretação promovida pela Receita Federal se mostrou nitidamente errônea e contrária às próprias peculiaridades de cada serviço, além de contrária ao princípio da legalidade e estrita legalidade tributária, que veda taxativamente o uso de analogia ou interpretações extensivas em matéria tributária.

- Sendo importante ressaltar, desde já, que não sendo os serviços prestados pela Requerente classificados como serviços de limpeza ou conservação (conforme já sustentado), a Requerente não se submete ao Anexo IV do Simples Nacional, mas sim ao Anexo III, conforme regra esculpida pelo Artigo 17, §2º, c/c Artigo 18, §5º-F, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.
- E sendo enquadrada no Anexo III, a autuação fiscal ora combatida mostra-se, por si só, indevida, já que o Anexo III abarca tanto a contribuição patronal previdenciária, quanto o SAT/RAT, quanto a contribuição previdenciária de terceiros, sendo desnecessário o seu recolhimento adicional.
- Portanto, é possível concluir que as autuações impugnadas estão nitidamente desprovidas do essencial sustentáculo fático e jurídico, não passando, *concessa venia*, de uma interpretação equivocada da Receita Federal quanto aos serviços explorados pela Requerente que, repisa-se, não se confundem, de maneira alguma, com os serviços de limpeza ou conservação.
- Conforme demonstrado, a Requerente não tem por objeto a prestação de serviços de limpeza ou conservação, mas sim de serviços de imunização e controle de pragas, assim como de serviços de dedetização, desratização, descupinação e similares.
- Há uma evidente interpretação errônea por parte da Receita Federal, que classificou indevidamente os serviços prestados pela Requerente como se fossem espécies dos serviços de limpeza ou conservação.
- O caso é uma nítida interpretação extensiva, por parte da Receita Federal, de dispositivo legal, o que fere de morte o princípio da legalidade, assim como o princípio da estrita legalidade tributária, que impede qualquer analogia, interpretação extensiva ou exemplificativa por parte da Autoridade Tributária.
- É preciso entender que, como os serviços de limpeza ou conservação possuem caráter contínuo e diário, os funcionários de uma empresa com atuação neste segmento, usualmente, permanecem na sede do cliente contratante) de forma contínua e permanente.
- Analisando o espírito da Lei Complementar nº 123/2006, bem como o propósito pelo qual foi criado especificamente o Anexo IV, reforça-se ainda mais a distinção dos serviços de imunização e controle de pragas, em relação aos serviços de limpeza ou conservação. E conseqüentemente, reforça-se ainda mais a inaplicabilidade do Anexo IV, em face da Requerente.
- Por fim, mas não menos importante, ainda sob o enfoque da distinção dos serviços em tela, cumpre destacar que esta distinção é corroborada pela própria Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Isto porque, nesta Lista de Serviços, os serviços de limpeza foram alocados em itens totalmente distintos dos serviços relacionados a controle de pragas (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres). Confira:

"7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

(...)

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres".

- Avaliando os motivos pelos quais a Receita Federal alcançou esta absurda interpretação, mormente a classificação dos serviços de controle de pragas como espécie dos serviços de limpeza ou conservação, nota-se que a Receita Federal se baseia, sobretudo, no CNAE relacionado aos serviços de controle de pragas.
- Segundo a Receita Federal, o CNAE relacionado aos serviços de controle de pragas urbanas (CNAE 8122-2/00 – Imunização e Controle de Pragas Urbanas), dentre a organização e hierarquia dos CNAEs, é considerado uma classe/subclasse do grupo "*Atividades de Limpeza*".
- Contudo, a Requerente não pode ser prejudicada por esta organização e hierarquia de CNAEs, sobretudo pelo fato desta organização e hierarquia apresentar diversos equívocos que, inclusive, motivaram seguidas alterações nos CNAEs e publicação de novas versões.
- E sobretudo, a Requerente não pode ser prejudicada por esta organização e hierarquia de CNAEs, já que esta organização foi realizada sem nenhum critério, coerência e bom senso. Trata-se, inclusive, de uma organização e hierarquia realizada sem avaliar as peculiaridades de cada serviço que, como já destacado, são totalmente distintas.
- E neste tocante, é fundamental destacar que esta organização e hierarquia de CNAEs, há pouco tempo atrás considerava o CNAE relacionado aos serviços de Imunização e Controle de Pragas como uma subclasse distinta daquela relacionada aos serviços de Limpeza.
- Ou seja, há pouco tempo atrás os serviços de Imunização e Controle de Pragas não eram considerados nesta organização e hierarquia de CNAEs, como uma classe integrante do grupo "*Atividades de Limpeza*". Mas sim como uma subclasse se distinta da também subclasse "*Atividades de Limpeza em Imóveis*".
- O entendimento apresentado pela Receita Federal e que culminou nas autuações fiscais ora combatidas, na realidade, há pouco tempo atrás, era totalmente distinto, visto que a própria Receita Federal, ao observar a divisão de CNAEs (versão 1.0), distinguia expressamente as "*Atividades de Limpeza em Imóveis*", em relação as "*Atividade de Imunização e de Controle de Pragas Urbanas*".

- O que demonstra que a organização e hierarquia de CNAEs não pode ser utilizada para efeitos de incidência tributária.
- Comprovando que a Receita Federal, *permissa venia*, não possui nenhuma coerência frente aos entendimentos agora empregados em face dos serviços de imunização e controle de pragas, cumpre destacar a seguir a Solução de Consulta nº 92/2009, da própria Receita Federal.
- A Lei Complementar nº 123/2006, ao enumerar as empresas que devem se submeter ao Anexo IV, se limitou a indicar as empresas com atuação na construção de imóveis e obras de engenharia em geral (inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores), e nos serviços de vigilância, limpeza ou conservação.
- Não há, como de fácil percepção, nenhum dispositivo legal expresso que determine que os serviços de imunização e controle de pragas urbanas; assim como os serviços de dedetização, desratização, descupinação e similares, devam se sujeitar ao Anexo IV.
- De modo que, conforme regra esculpida pelo Artigo 17, §2º, c/c Artigo 18, §5º-F, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, os serviços prestados pela Requerente se sujeitam, na realidade, ao Anexo III, o que por si só afasta as exceções impugnadas, já que todas as contribuições previdenciárias já estão inclusas nos recolhimentos efetuados com base no Anexo III, sendo desnecessário qualquer recolhimento adicional.
- Assim, pode se concluir que as autuações fiscais em confronto constituem nítida e inequívoca afronta da Receita Federal ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, já que a Receita Federal está submetendo a Requerente ao Anexo IV sem que as atividades exploradas pela mesma estejam sujeitas expressamente a este Anexo, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006.
- De fato, como de conhecimento comum, a lei é o ato oficial de maior realce na vida pública, razão pela qual se deve entender que o Poder Público não pode exigir qualquer ação nem impor qualquer abstenção, senão em virtude de lei (vide Artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal).
- No âmbito do direito tributário, a instituição de tributos ou a limitação na percepção de benefícios tributários, da mesma forma, deve ser disposta expressamente em Lei, nos termos do Artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
- Na esteira da jurisprudência a seguir colacionada, não pode o Poder Público, de forma arbitrária, completar com normas meramente administrativas os ditames da legislação tributária que está submetido, representando esta conduta, repisa-se, notória afronta ao Princípio da Legalidade.
- Devido a ausência de previsão legal específica quanto a submissão de serviços de imunização e controle de pragas ao Anexo IV, fica evidente que os autos de

infração ora combatidos se mostram nitidamente contrários à Lei Complementar nº 123/2006 e, por conseguinte, ao princípio da legalidade.

- Ademais, além de não existir nenhum dispositivo legal que sustente a tributação dos serviços de imunização e controle de pragas através do Anexo IV, há também de se destacar que, no Direito Tributário, é taxativamente vedado o uso de analogia, ou qualquer interpretação extensiva ou exemplificativa.
- Nos exercícios de 2012 e 2013 a Requerente recolheu corretamente seus tributos segundo o Anexo III do Simples Nacional. E, portanto, dentre os valores pagos pela Requerente, já estão inclusos valores relativos à CPP (Contribuição Previdenciária Patronal).
- E estes valores recolhidos pela Requerente a título de CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) não podem ser simplesmente esquecidos pela Receita Federal. Veja-se quais são os valores recolhidos pela Requerente a título de CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) nos exercícios de 2012 e 2013, conforme extratos do Simples Nacional (Anexo 11).
- Conforme extratos do Simples Nacional de 2012 e 2013 (Anexo 11), a Requerente recolheu a título de CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) o total de R\$ 38.331,39 (trinta e oito mil trezentos trinta e um reais, trinta e nove centavos).
- Este valor total, *permissa venia*, deve ser atualizado até a data atual, e utilizado para deduzir as atuações em confronto, sob pena de se submeter a Requerente a bitributação, prática ilegal e vedada pelo ordenamento jurídico. É o que desde já se requer, em caráter subsidiário.
- *Ad argumentandum tantum*, na remota hipótese de serem ultrapassados os fatos e fundamentos jurídicos acostados na precedência, que demonstram a completa insubsistência das atuações fiscais em confronto (haja vista a aplicação, em face da Requerente, do Anexo III do Simples Nacional), cumpre trazer à baila aspecto jurídico fundamental que não foi devidamente apreciado pela Receita Federal, quando da lavratura dos Autos de Infração.
- Para tal, apenas a título de argumentação e em caráter subsidiário, cumpre reprimir a regra de tributação aplicável às empresas sujeitas ao Anexo IV do Simples Nacional, tal como previsto no Artigo 18, §5º-C, da Lei Complementar nº 123/2006.
- O dispositivo enumera, na forma de incisos, as atividades que se submetem ao Anexo IV. E este mesmo dispositivo afirma que no Anexo IV "*não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.*"

- Ou seja, o dispositivo exige o recolhimento separado (adicional), exclusivamente, da contribuição prevista no Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006.
- É extremamente claro e inequívoco que as empresas sujeitas ao Anexo IV ficam sujeitas ao recolhimento adicional apenas da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), não sendo necessário o recolhimento adicional do SAT/RAT, bem como das contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE).
- Portanto, é evidente que a Receita Federal comete tremendo erro ao exigir da Requerente o recolhimento adicional de SAT/RAT, bem como o recolhimento adicional das contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), já que tais tributos são dispensados às empresas não optantes pelo Simples Nacional, mesmo se sujeitas ao Anexo IV.
- Diante disso, caso a Receita Federal insista na aplicação do Anexo IV em face da Requerente (o que está incorreto, visto que as atividades exploradas pela Requerente se sujeitam, na realidade, ao Anexo III), mesmo assim o Auto de Infração nº 51.065.212-3 deve ser totalmente anulado, já que ele tem por objeto a cobrança indevida das contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE).
- E no tocante ao Auto de Infração nº 51.065.211-5, ele deve ser revisto, para excluir a alíquota correspondente ao SAT/RAT.
- Ainda em caráter subsidiário, na remota hipótese de ser mantida as exações ora combatidas, o que se admite por argumentar, cumpre destacar que a base de cálculo utilizada pela Receita Federal em ambos os autos de infração abarcou pagamentos de cunho indenizatório (e não remuneratório), sobre os quais não incide nenhum dos tributos pleiteados pela Receita Federal.
- É o caso, mais precisamente, dos pagamentos efetuados pela Requerente a seus empregados em função de férias, adicional de férias ($\frac{1}{3}$), salário maternidade, auxílio-doença e auxílio acidente, que não são tributados a título de contribuição previdenciária patronal e SAT/RAT, nem tampouco a título de contribuição previdenciária de terceiros, conforme têm reconhecidos os Tribunais Pátrios, inclusive o STF e STJ.
- Sendo que, para demonstrar que a Requerente, nos exercícios de 2012 e 2013, efetuou pagamento a seus empregados a título de férias, adicional de férias ($\frac{1}{3}$), salário maternidade, auxílio-doença e auxílio acidente, a Requerente junta em anexo a folha de pagamento relativa a 2012 e 2013 (Anexo 12).
- Assim, caso não acatada a completa anulação dos autos de infração ora combatidos, o que se admite por argumentar, deve ser considerada pela Receita Federal no mínimo uma revisão do auto de infração, para efeitos de excluir da base de cálculo os pagamentos efetuados pela Requerente a seus empregados em função de férias, adicional de férias ($\frac{1}{3}$), salário maternidade, auxílio-doença e auxílio acidente.

- Os Tribunais diante de reiteradas controvérsias entre os contribuintes e a Receita Federal, com relação à incidência ou não da contribuição previdenciária em determinadas parcelas, já se manifestaram expressamente com relação a não incidência do INSS sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente, férias, adicional de $\frac{1}{3}$ sobre férias e licença maternidade.
- Nesse tocante, já se encontra pacificado pela jurisprudência do STJ a não incidência do INSS sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente pago pela empresa aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, em virtude da natureza indenizatória de tais verbas.
- Deste modo, pugna a Requerente, em caráter subsidiário, caso a Requerida entenda ser devido qualquer valor à título de contribuição previdenciária e SAT/RAT, bem como a título de contribuição previdenciária de terceiros, sejam revistos os autos de infração em tela, para se excluir da base de cálculo as parcelas de natureza indenizatória discriminadas nas Folhas de Pagamento (Anexo 12), mormente parcelas pagas à título de auxílio-doença, auxílio acidente, férias, adicional de $\frac{1}{3}$ sobre férias e licença maternidade.

PEDIDO

A interessada requer:

(i) Seja recebida e devidamente processada a presente impugnação, determinando-se a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 15504.725544/2015-79 e Autos de Infração (DEBCAD) Nº 51.065.211-5 e Nº 51.065.212-3, nos termos do Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;

(ii) Seja deferida a produção de prova pericial, no intuito de refazer os cálculos que levaram à instauração do auto de infração em tela, mormente visando a resposta dos seguintes quesitos, desde já apresentados: (a) primeiramente, seja realizada a revisão do Auto de Infração (DEBCAD) Nº 51.065.211-5, para efeitos de se deduzir, do total da autuação, os valores recolhidos pela Requerente a título de CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) no Anexo III do Simples Nacional, devendo estes valores serem devidamente atualizados antes da compensação; (b) em segundo lugar, seja realizada a revisão do Auto de Infração (DEBCAD) Nº 51.065.211-5, para efeitos de excluir qualquer tributação à título de SAT/RAT exigida em face da Requerente; (c) em terceiro lugar, seja realizada a revisão dos Autos de Infração (DEBCAD) Nº 51.065.211 5 e Nº 51.065.212-3, para efeitos de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, SAT e RAT e contribuição previdenciária de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) das importâncias pagas aos empregados a título de férias, adicional de férias

(¹/₃), salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, ou qualquer outra importância que tenha caráter indenizatório (e não remuneratório);

(iii) Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a impugnação, com a consequente anulação e arquivamento do Processo Administrativo nº 15504.725544/2015-79 e Autos de Infração (DEBCAD) Nº 51.065.211-5 e Nº 51.065.212-3. visto que foi demonstrado que os serviços prestados pela Requerente (imunização e controle de pragas), na realidade, não se confundem com os serviços de limpeza ou conservação, pelo que se sujeitam ao Anexo III do Simples Nacional, hipótese em que não se faz necessário o recolhimento adicional da contribuição previdenciária patronal e SAT/RAT, bem como da contribuição previdenciária de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) exigidas pela Receita Federal em face da Requerente;

(iv) Em caráter subsidiário, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, com a consequente revisão do Processo Administrativo nº 15504.725544/2015-79, mormente visando a revisão do Auto de Infração (DEBCAD) 51.065.211-5, visando a dedução, do total da autuação, dos valores recolhidos pela Requerente a título de CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) no Anexo III do Simples Nacional, devendo estes valores serem devidamente atualizados antes da compensação;

(v) Ainda em caráter subsidiário, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a impugnação, com a consequente revisão do Processo Administrativo nº 15504.725544/2015-79, mormente para a revisão do Auto de Infração (DEBCAD) Nº 51.065.211-5, com a exclusão de qualquer tributação a título de SAT/RAT exigida em face da Requerente; bem como visando a completa anulação do Auto de Infração (DEBCAD) Nº 51.065.212-3 e, consequentemente de todas as contribuições previdenciárias de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) exigidas em face da Requerente.

(vi) Ainda em caráter subsidiário, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a impugnação, com a consequente revisão do Processo Administrativo nº 15504.725544/2015-79 e dos Autos de Infração (DEBCAD) Nº 51.065.211-5 e 51.065.212-3, excluindo-se da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e SAT/RAT, bem como contribuição previdenciária de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) as

importâncias pagas aos empregados a título de título de férias, adicional de férias (1/3), salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, ou qualquer outra importância que tenha caráter indenizatório (e não remuneratório);

(vii) Pugna ainda que todas as intimações decorrentes deste processo sejam encaminhadas para o seguinte endereço, aos cuidados do procurador infra-assinado, sob pena de nulidade: Rua (...), Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30...-110.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Em suma, a DRJ assenta que a atividade de controle de pragas urbanas enquadra-se como serviço de limpeza previsto no inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de modo que as receitas decorrentes dessa atividade seriam tributadas na forma do Anexo IV da referida Lei Complementar. Veja-se trecho da decisão recorrida:

Percebe-se, do conteúdo dos autos, que a questão é saber se a requerente, como empresa prestadora de serviços de imunização e controle de pragas urbanas; serviços de desinsetização em geral, englobando desratização, descupinização e dedetização; está ou não vinculada ao Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 de modo que tenha que contribuir na sistemática do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, e não na do SIMPLES NACIONAL.

(...)

No caso, os serviços de imunização e de controle de pragas urbanas não são atividades vedadas pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, mas é uma atividade do § 5º-C do artigo 18, que reporta à tributação do Anexo IV dessa Lei, não por estar elencada em inciso, mas por fazer parte do inciso VI desse parágrafo, que trata do serviço de limpeza.

A Lei Complementar nº 123/2006, especificamente para o referido § 5º-C, somente enunciou as atividades, no entanto, sem excluir a previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI dessa Lei Complementar, considerando que serviços de limpeza não são apenas os de “faxinas”, mas também outros com o mesmo fim, o mesmo propósito.

O mesmo fim, o mesmo propósito, por sua vez, nos remete às atividades de acordo com a CNAE, observando que é através dessa classificação que se implementam as políticas públicas na área econômica, inclusive as formas

contributivas, que são alcançadas, quando em lei, em face da mão-de-obra, do capital, e das matérias primas utilizadas.

Falando da classificação CNAE, tanto na versão 1.0 como na versão 2.0, ela tem as atividades de imunização e de controle de pragas urbanas como uma das classes do Grupo de atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicílios.

(...)

Percebe-se, ao contrário da requerente, não haver alteração normativa em relação às atividades de imunização e de controle de pragas urbanas, pois elas sempre fizeram parte das atividades de limpeza.

(...)

Com isso, o correto entendimento é de que as atividades de limpeza não são apenas as de varrição, de lavagem, de higienização, de “faxinas em geral”, mas tudo a isso relacionado, como as de desentupimento, e as aqui em discussão, dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pois o fim, o propósito é o de manter a higiene, o asseio.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Na peça recursal aborda que o art. 4º da Lei Complementar nº 155, de 2016, não observada pela decisão da DRJ de 26/01/2017, especialmente para as empresas atuantes nos serviços de controle de vetores e pragas, caso da recorrente, convalidou os recolhimentos realizados na forma do Simples Nacional para fatos geradores até 28/10/2016, de modo a fulminar a motivação do lançamento de ofício dos fatos geradores dos autos compreendidos entre 01/01/2012 a 31/12/2013.

Sustenta, assim, que não se submetia ao Anexo IV do Simples Nacional por ocasião dos fatos geradores (período de 01/01/2012 a 31/12/2013), o que afasta o lançamento de ofício.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/02/2017, e-fl. 846, protocolo recursal em 20/03/2017, e-fl. 848), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento do GILRAT (*ajustadas pelo FAP*), e aquelas destinadas a Outras Entidades e Fundos denominados "*Terceiros*".

Consta que a autuada é uma empresa individual, cujo objeto, à época dos fatos geradores, era "*serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares*".

Consta, ainda, como anexadas pela fiscalização, Notas Fiscais de Prestação de Serviços constando os serviços prestados como sendo de dedetização pelo sujeito passivo no período fiscalizado 01/01/2012 a 31/12/2013.

No caso, a fiscalização procedeu com o lançamento de ofício por entender que o sujeito passivo exerceu, durante o período fiscalizado, a atividade de dedetização, desinsetização, desratização e controle de vetores e pragas urbanas. Estes serviços se encaixariam no rol de atividades de conservação e limpeza, de modo a se submeterem ao Anexo IV da Lei Complementar nº 123, na forma do inciso VI do §5º-C do art. 18, conquanto o contribuinte não tenha observado o mencionado Anexo IV. Logo, entendeu a fiscalização que o contribuinte apresentou GFIPs erradas com contribuições menores que a legalmente devida, o que justificaria o lançamento efetivado, pois haveria inibido a aplicação das alíquotas corretas sobre as remunerações declaradas dos seus segurados empregados e contribuinte individual (empresário individual).

O recorrente, em apertado resumo, alega que o lançamento de ofício deve ser cancelado, pois o art. 4º da Lei Complementar nº 155, de 2016, não observada pela decisão da DRJ de 26/01/2017, especialmente para as empresas atuantes nos serviços de controle de vetores e pragas, caso da recorrente, convalidou os recolhimentos realizados na forma do Simples Nacional para fatos geradores até 28/10/2016, de modo a fulminar a motivação do lançamento de ofício dos fatos geradores dos autos compreendidos entre 01/01/2012 a 31/12/2013.

Muito bem. Assiste razão ao recorrente.

Ora, o art. 4º da Lei Complementar nº 155, de 2016, veio disciplinar que:

Art. 4º São convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Destarte, correta a tese recursal no sentido de que não se submetia ao Anexo IV do Simples Nacional por ocasião dos fatos geradores (período de 01/01/2012 a 31/12/2013), forte no art. 4º da Lei Complementar nº 155, de 2016, sendo tais fatos geradores anteriores a 28 de outubro de 2016 (data de publicação da referida lei complementar), o que afasta o lançamento de ofício.

Aliás, o “Perguntas e Respostas” do Simples Nacional (*atualizado em 03 de julho de 2024, página 63 do pdf, página 62 do documento eletrônico*)¹, disponível pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo documento produzido pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional para divulgar “Perguntas Frequentes” formulados por empresas e equiparados, esclarece sobre o assunto:

5.18. Em que Anexo devo tributar as receitas de dedetização, desinsetização, desratização, imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas?

Para os optantes pelo Simples Nacional, a dedetização, a desinsetização, a desratização, a imunização e outras atividades de controle de vetores e pragas urbanas são consideradas serviços de limpeza e conservação e, nessa condição, suas receitas são tributadas atualmente pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

(Orientação conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 4 de julho de 2012 e Solução de Consulta Cosit nº 275, de 26 de setembro de 2014).

No entanto, o art. 4º da LC 155, de 2016, convalidou os pagamentos feitos em outros Anexos até 28 de outubro de 2016. (sublinhado adicionado)

¹ Acesso em 02 de junho de 2025 no site:
<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>

Por conseguinte, impõe-se cancelar o lançamento.

Ademais, em recente julgamento neste Colegiado, de forma unânime, a Ilustre Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, na ocasião relatora, também assim se manifestou, encaminhando o cancelamento do lançamento em caso similar, conforme Acórdão nº 2004-000.201 (Processo nº 10580.724183/2016-06), de 16/05/2025, cuja ementa assentou:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2026. CONVALIDAÇÃO.

Embora para os optantes pelo Simples Nacional a dedetização, a desinsetização, a desratização, a imunização e outras atividades de controle de vetores e pragas urbanas sejam consideradas serviços de limpeza e conservação – o que faz com que suas receitas sejam tributadas atualmente pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 –, o art. 4º da LC nº 155/2016 convalidou os pagamentos feitos em outros Anexos até 28 de outubro de 2016.

Sendo assim, com razão o recorrente para se impor o cancelamento do lançamento de ofício considerando que os fatos geradores lançados são do período compreendido entre 01/01/2012 a 31/12/2013 e consta que o recorrente recolheu na forma do Simples Nacional ao exercer serviços de dedetização embora *recolhendo por outro anexo diverso do Anexo IV, o que foi convalidado pela Lei Complementar nº 155 para ocorrências até 28 de outubro de 2016.*

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, reformando a decisão recorrida para cancelar o lançamento de ofício relacionado com os Debcads nºs 51.065.211-5 (Contribuições Previdenciárias) e 51.065.212-3 (Contribuições destinadas a Outras Entidade e Fundos – Terceiros).

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

ACÓRDÃO 2004-000.239 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.725544/2015-79

DOCUMENTO VALIDADO